



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 09 de 08 de 2000
Assessoria de Plenário

PLC 722/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 2000
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 10/08/2000

Stamar Pimenta Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta de sua primitiva destinação o terreno que menciona, na Região Administrativa IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - A área pública lindeira ao Conjunto G da QNO 07, Ceilândia - RA IX, fica desafetada de sua destinada original, ficando destinada para uso coletivo, atividade Culto, tipo instituições religiosas, conforme mapa em anexo.

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 722/2000
Fls. n.º 01/01

Na área que se pretende desafetar por este Projeto de Lei Complementar, na Ceilândia, será instalada a Igreja Evangélica Apocalipse.

A destinação do terreno para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da Igreja Evangélica Apocalipse de Ceilândia. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

2

apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão de instalação da Igreja.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 792/2000
PL n.º 02 Jul.

PLC.009.2000.Igreja.QNO 07